

A Convenção entrou em vigor para a Costa do Marfim em 19 de Abril de 2004, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 171/2005

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou terem as Seychelles depositado, em 8 de Outubro de 2003, o seu instrumento de adesão à citada Convenção, que entrou em vigor para este país em 8 de Janeiro de 2004.

Portugal é Parte da mencionada Convenção, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 4 de Agosto de 2000, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.

Aviso n.º 172/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Maio de 2002, a União Europeia fez a seguinte declaração aquando do depósito do seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005:

Déclaration faite par la Communauté européenne conformément à l'alinéa 3 de l'article 24 du Protocole de Kyoto

Les États suivants sont actuellement membres de la Communauté européenne: le Royaume de Belgique, le Royaume de Danemark, la République fédérale d'Allemagne, la République hellénique, le Royaume d'Espagne, la République française, L'Irlande, la République italienne, le Grand-duché de Luxembourg, le Royaume des Pays-Bas, la République d'Autriche, la République portugaise, la République de Finlande, le Royaume de Suède et le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.

La Communauté européenne déclare que, conformément au Traité instituant la Communauté européenne, et en particulier à l'alinéa 1) de l'article 175 de ce traité, elle a compétence pour conclure des accords internationaux et faire respecter les obligations qui en découlent, en vue d'atteindre les objectifs suivants:

- Préserver l'environnement, le protéger et en améliorer la qualité;
- Protéger la santé des êtres humains;
- Assurer une utilisation prudente et rationnelle des ressources naturelles;

Promouvoir, au niveau international, l'adoption de mesures visant à régler les problèmes écologiques régionaux ou mondiaux.

La Communauté européenne déclare qu'aux fins du respect des engagements chiffrés de réduction des émissions qu'elle a pris en vertu du Protocole, elle-même et ses États membres prendront domaines couverts par le Protocole, des instruments juridiques contraignants pour ses États membres.

Conformément à l'alinéa 2 de l'article 7 du Protocole et aux directives qui s'y rapportent, la Communauté européenne communiquera régulièrement, parmi les informations supplémentaires qu'elle fera figurer dans la communication nationale établie conformément à l'article 12 de la Convention pour faire la preuve qu'elle s'acquitte de ses engagements au titre du Protocole, des renseignements sur les instruments juridiques communautaires pertinents.

Tradução

Declaração feita pela Comunidade Europeia de acordo com o n.º 3 do artigo 24.º do Protocolo de Quioto

Os Estados seguintes são actualmente membros da Comunidade Europeia: o Reino da Bélgica; o Reino da Dinamarca; a República Federal da Alemanha; a República Helénica; o Reino de Espanha; a República Francesa; a Irlanda; a República Italiana; o Luxemburgo; o Reino dos Países Baixos; a República da Áustria; a República Portuguesa; a República da Finlândia; o Reino da Suécia, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

A Comunidade Europeia declara que, conforme o seu Tratado institutivo, e em particular à alínea 1) do artigo 175.º deste Tratado, ela tem competência para concluir acordos internacionais e fazer respeitar as obrigações que daí decorrem, com a finalidade de atingir os objectivos seguintes:

- Preservar o ambiente, protegê-lo e melhorar a qualidade;
- Proteger a saúde dos seres humanos;
- Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- Promover, a nível internacional, a adopção de medidas com vista a resolver problemas ecológicos regionais ou mundiais.

A Comunidade Europeia declara que com vista a respeitar os compromissos assumidos de redução de emissões, que assumiu em virtude do Protocolo, ela bem como os Estados membros tomarão medidas, no limite das suas competências respectivas, e que ela já adoptou, nos domínios cobertos pelo Protocolo, instrumentos jurídicos constrangentes dos seus Estados membros.

Conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo e as directivas que lhe dizem respeito, a Comunidade Europeia comunicará regularmente, entre as informações suplementares que ela apresentará na comunicação nacional estabelecida conforme o artigo 12.º da Convenção para provar que ela se preocupa com os seus compromissos perante o Protocolo, informações sobre os instrumentos jurídicos comunitários pertinentes.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, e tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 173/2005

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Fevereiro de 2005, os Estados Unidos da América depositaram o seu instrumento de adesão ao Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café, em Londres, em 28 de Setembro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Convénio, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

O Convénio em epígrafe entrou em vigor para os Estados Unidos da América, a título provisório, em 3 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Abril de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 85/2005

de 28 de Abril

Consagrando o enquadramento legal da gestão dos resíduos, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, estabeleceu os princípios e as normas reguladoras da gestão dos resíduos, nas diversas vertentes da recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, atentas as finalidades de redução da produção de resíduos e de promoção da sua reutilização e reciclagem, com vista à protecção da saúde humana e do ambiente, tal como preconizado na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, a Lei de Bases do Ambiente.

Dos objectivos gerais visados no citado Decreto-Lei n.º 239/97, que, aliás, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 75/442/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e 91/156/CEE, do Conselho, de 18 de Março, relativas aos resíduos, decorre que subsidiariamente à redução da produção de resíduos e da sua perigosidade a gestão adequada dos resíduos visa assegurar a respectiva reutilização e valorização e, por último, a eliminação segura dos resíduos.

Das várias e comumente denominadas «soluções de fim-de-linha» para um adequado tratamento dos resíduos, perfilam-se a incineração e a co-incineração, as quais devem ser efectuadas, sempre que possível, com o máximo de aproveitamento energético que a respectiva actividade sustente.

Contudo, porque estas operações de gestão de resíduos comportam riscos para o ambiente e para a saúde humana, foram igualmente reguladas ao nível da União Europeia, de forma a prevenir ou, na medida do possível, reduzir ao mínimo os potenciais efeitos negativos para a atmosfera, para o solo e para as águas superficiais e subterrâneas. Os meios fundamentais escrutinados para o cumprimento de tal desiderato foram a imposição de rigorosas condições de funcionamento e de requisitos técnicos às instalações de incineração e a fixação de patamares ou valores limites para as emissões de substâncias poluentes de tais instalações, conforme decorre da Directiva n.º 94/67/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à incineração de resíduos perigosos, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro.

Por outro lado, a Directiva n.º 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro, relativa à incineração de resíduos, veio estabelecer novos requisitos mínimos para as instalações de incineração e co-incineração de resíduos, muitos dos quais consistem na imposição de valores limites de emissão de certos poluentes a que a União Europeia se encontra já vinculada por força da assinatura de outros instrumentos de direito internacional, tais como o Protocolo Relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes e o Protocolo Relativo a Metais Pesados, aos quais o Estado Português se encontra igualmente adstrito.

Preconizando um elevado nível de protecção do ambiente e da saúde humana, a Directiva n.º 2000/76/CE, cuja transposição para o direito interno fica assegurada com o presente diploma, visa o estabelecimento e a manutenção rigorosa de condições de exploração, requisitos técnicos, valores limites de emissão e condições de monitorização para as instalações de incineração e de co-incineração de resíduos perigosos e não perigosos. Assim, o novo regime unifica o quadro legal aplicável à incineração ou co-incineração de resíduos perigosos e de resíduos não perigosos, integrando o conteúdo e a estrutura do já referido Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro, cuja revogação se determina num horizonte temporal próximo.

Trata-se, em suma, de uma maior exigência do ponto de vista da salvaguarda dos valores ambientais e da saúde humana, visando a aplicação dos mesmos valores limites de emissão à incineração ou co-incineração de resíduos perigosos e de resíduos não perigosos, admitindo, todavia, diferentes técnicas e condições de incineração ou de co-incineração e diferentes medidas de avaliação para a recepção dos resíduos, atenta a respectiva perigosidade.

Finalmente, salienta-se a garantia de acesso do público à informação, incluindo a intervenção no procedimento administrativo de decisão e o acesso a relatórios sobre o funcionamento e monitorização das instalações.